



PARECER JURÍDICO

1 - RELATÓRIO:

A empresa CPX Distribuidora S/A, inscrita no CNPJ nº 10.158.356/0001-01, apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus e insumos e contratação de serviços para atender a demanda do Município de Ouvidor para os próximos 12 (doze) meses, nos termos e conforme termo de referência e anexos que instruem o edital, ao argumento de aglutinação indevida de objetos em razão de incluir a montagem e desmontagem de pneus, sendo o item divisível, devendo ser observado o disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

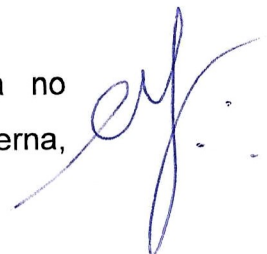
Recebida a impugnação, a Senhora Pregoeira encaminhou o expediente a esta PGM para manifestação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com ela, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório e embora amplamente estudado em sua fase interna,





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



mediante cuidadosa revisão e controle, pode ocorrer a subsistência de vícios que importem sua nulidade ou retificação.

Exatamente por isso é possível a impugnação ao Edital conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras.

A despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida. Inicialmente, é preciso assentar que as impugnações devem ser respondidas rapidamente, antes da sessão de abertura das propostas, sob pena de perderem o seu objeto e permitirem a consumação de alguma prática calcada em ato ilegal.

Na hipótese, a impugnação refere-se à ilegalidade do edital por cumulação da aquisição de pneus e exigência de sua montagem.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021, prevê o seguinte:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:



- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Na hipótese, ao contrário do alegado na impugnação, o parcelamento do registro de preços (aquisição de pneus e montagem) não é tecnicamente viável e tampouco economicamente vantajoso, isto porque a Administração não possui local para armazenamento de pneus para reposição e impõe-se que tão logo seja deflagrado a necessidade de substituição de pneu de qualquer veículo da frota, este já seja imediatamente montado, viabilizando



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



assim o menor intervalo de interrupção de uso do bem público (veículos) que são destinados à execução dos serviços públicos municipais.

Desse modo, não há que se falar em parcelamento obrigatório do objeto da licitação para permitir que uma empresa forneça o pneu e outra seja responsável por sua instalação, sendo a aglutinação do fornecimento com o serviço de montagem mais viável e interessante à Administração, nos termos do Termo de Referência que instrui o processo.

Ademais, ao contrário do que alega a impugnante, o parcelamento do objeto não é a regra e sim o contrário. De acordo com o art. 140, V, "b", o princípio do parcelamento só deverá ocorrer nas licitações quando restar demonstrado a viabilidade técnica e econômica, o que não é o caso dos autos, já que pretendendo a Administração registrar preços para a aquisição futura e eventual de pneus para os veículos que integra a frota de seus órgãos, o fornecimento, inexoravelmente, deverá ser acompanhado do serviço de montagem.

Logo, a previsão contida no edital e seus anexos não frustra ou obsta o caráter competitivo do certame, notadamente por antecipar as melhores condições para a execução do contrato a ser firmado.

De acordo com o entendimento consolidado no TCU, "a administração atendendo especialmente para o interesse público, tem o dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. Nesse sentido, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade. (acórdão n. 1890/2010 – Plenário, TC-018.017/2010, rel. Min Valmir Campelo, 04.08.2010).



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

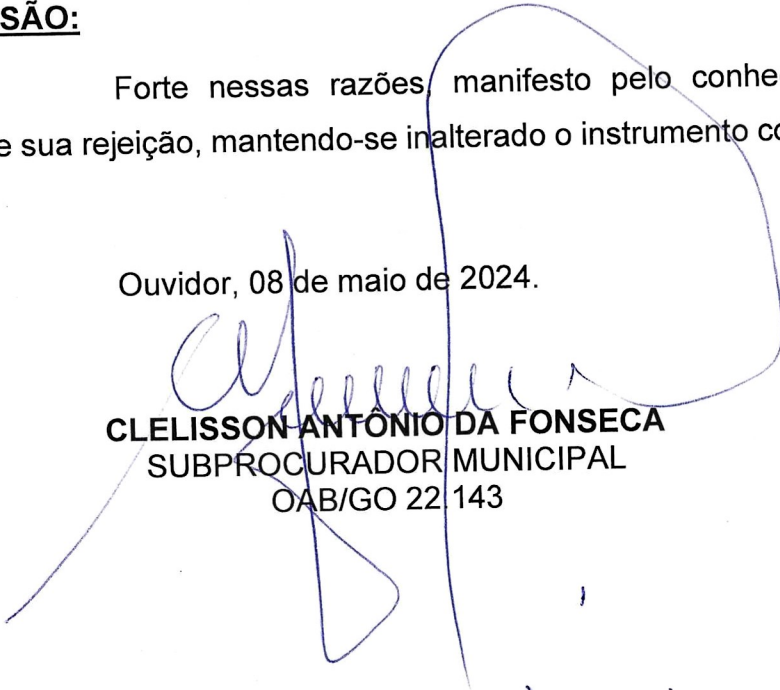
REDES SOCIAIS:



3 – CONCLUSÃO:

Forte nessas razões, manifesto pelo conhecimento da impugnação e sua rejeição, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Ouvidor, 08 de maio de 2024.


CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22 143